



Recebido em: 01.10.2018
 Aceito em: 20.11.2018

DOI: <http://doi.org/10.33239/rdh.v1i1.7>

1 Doutor em Ciências Humanas - Sociologia pelo IESP/UERJ (2010), professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e procurador do trabalho do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região

<https://orcid.org/0000-0002-5504-1198>

2 Mestre em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e advogada trabalhista

<https://orcid.org/0000-0003-0657-952X>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Além da Uber: uma comparação com o mercado de trabalho dos advogados

Beyond Uber: a comparison with the lawyer's labor market

Además de la Uber: una comparación con el mercado laboral de los abogados

Rodrigo de Lacerda Carelli¹

Bianca Neves Bomfim Carelli²

RESUMO

O presente trabalho aborda a dinâmica da relação de trabalho dos advogados audiencistas contratados por intermédio de aplicativo de computador, comparando-a com a relação de trabalho existente entre o motorista e a empresa Uber. A pesquisa investiga a experiência de advogados audiencistas e apresenta o estudo do caso de tais profissionais contratados e intermediados por empresa de negócios jurídicos para realizarem audiências para escritórios de advocacia, abordando a perspectiva de diversos atores sociais envolvidos e decisões judiciais de ações postulando o reconhecimento da relação de emprego de tais profissionais, como forma de analisar a categoria em referência. A questão analisada diz respeito ao alcance do fenômeno da "uberização" aos advogados audiencistas e a hipótese de estarem em situação similar a dos motoristas "parceiros" da Uber. Para tanto, o presente estudo analisa os fenômenos em questão e o contexto de seu surgimento. Sustenta-se também que a relação de trabalho de tais advogados, bem como dos motoristas da Uber, situa-se na zona cinzenta do emprego, o que causa desproteção aos trabalhadores face aos direitos trabalhistas, devendo ser entendido e buscado o arranjo legal mais adequado para seu tratamento.

PALAVRAS-CHAVE: Algoritmo. Advogados. Uberização.

ABSTRACT

The paper discusses the dynamics of the employment relationship of court hearing's lawyers hired through a computer application, comparing it with the working relationship between the driver and the Uber company. The research investigates the experience of court hearing's lawyers and presents the case study of such professionals hired and intermediated by a legal company, approaching the perspective of several social actors involved and judicial decisions of cases in which the recognition of the employment relationship of such professionals is asked, as a way of analyzing this professional category. The issue analyzed concerns the "uberization" phenomenon as applied to audiencist lawyers and the hypothesis of it being a similar situation of the "partner" drivers of Uber. For this, the present study analyzes the phenomena in question and the context of their emergence. It is also argued that the employment relationship of these lawyers, as well as those of the drivers of Uber, is located in the gray area of employment, which causes workers to be unprotected from labor rights, and that most appropriate legal arrangement should be understood and sought for dealing with this issue.

KEYWORDS: Algorithm. Lawyers. Uberization.

RESUMEN

El presente trabajo aborda la dinámica de la relación de trabajo de los abogados que hacen audiencias contratados por intermedio de aplicación de computadora, comparándola con la relación de trabajo existente entre el conductor y la empresa Uber. La investigación analiza la experiencia de abogados "audiencistas" y presenta el estudio del caso de tales profesionales contratados e intermediados por empresa de negocios jurídicos para realizar audiencias para oficinas de abogacía abordando la perspectiva de diversos actores sociales involucrados y decisiones judiciales de acciones postulando el reconocimiento de la relación de empleo de tales profesionales, como forma de analizar la categoría en referencia. La cuestión analizada se refiere al alcance del fenómeno de la "uberización" a los abogados "audiencistas" y la hipótesis de se lo ubicaren en situación similar a de los conductores "socios" de Uber. Para ello, el presente estudio analiza los fenómenos en cuestión y el contexto de su surgimiento. Se sostiene también que la relación de trabajo de tales abogados, así como de los conductores de Uber, se sitúa en la zona gris del empleo, lo que causa desprotección a los trabajadores frente a los derechos laborales, debiendo ser entendido y buscado el arreglo legal más adecuado para su tratamiento.

PALABRAS CLAVE: Algoritmo. Abogados. Uberización.

INTRODUÇÃO

A Uber vem sendo apontada como o maior exemplo de como as novas tecnologias podem impactar de forma negativa o mercado de trabalho (ALOISI, 2015; SCHOLZ, 2017). A empresa, com seus investimentos bilionários, logo expandiu suas atividades por todo o globo, desafiando leis e regulamentos locais. De um lado ganhou popularidade, pela aparência de modernidade, qualidade de serviço apresentado e por preços baixos. Por outro, vem desorganizar o mercado de trabalho de transportes, em especial em relação aos taxistas, por trazer preços baixos impossíveis de serem alcançados pelos trabalhadores autônomos e pelas empresas de táxi, além de trazer a discussão sobre o controle dos trabalhadores por meio de seu algoritmo e o consequente questionamento sobre a existência de relação de emprego entre a Uber e seus ditos “parceiros” (ALOISI, 2016; FRABELLAS, DURAN, 2016; DUBAL, 2017).

O objetivo do presente texto é demonstrar que a utilização da tecnologia em forma de economia colaborativa, sem atentar a seus princípios (SCHOLZ, 2017a), pode também ser utilizada para a precarização do trabalho e a desestruturação do mercado em outros segmentos da economia, atingindo inclusive trabalhadores intelectuais, expandindo a fronteira do chamado “*cyber-proletariat*” (DYER-WITHERFORD, 2015) ou “*cybertariat*” (HUWS, 2014). Para isso, propõe-se estudar o caso dos advogados chamados audiencistas e sua relação com as empresas de intermediação de seus serviços. Os advogados audiencistas são aqueles contratados por grandes escritórios de advocacia para a realização de audiências, atendendo a clientes que litigam em massa na Justiça (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

Essas empresas, para dificultar a constatação do vínculo empregatício, agora utilizam o meio eletrônico para a intermediação desses advogados, com menores riscos de reconhecimento da relação de emprego com o profissional, entrando naquilo que pode ser chamado de “zonas cinzentas de emprego” (AZAÏS, 2017).

As seguintes questões devem ser levantadas: quais as semelhanças entre os motoristas da Uber e os advogados audiencistas? Quais as consequências para o mercado de trabalho dos advogados quanto à utilização das novas tecnologias com a



forma de economia colaborativa? Trata-se de uma nova forma de busca de trabalho pelos advogados ou a piora geral do mercado de trabalho na concorrência de todos contra todos?

Para tentar responder a essas perguntas, este trabalho é estruturado da seguinte forma: na primeira parte (1), busca-se apresentar as influências das tecnologias na organização do trabalho humano, favorecendo, de maneira inclusive propositada, a migração de trabalhadores para o que se denomina de zonas cinzas do emprego. Em seguida (2), apresenta-se a formação e desenvolvimento do mercado de trabalho da advocacia no Brasil. Na terceira parte (3), realiza-se estudo de caso acerca da intermediação de advogados por meio de empresa que se utiliza de aplicativo para a distribuição de tarefas. Na última parte (4), faz-se a correlação entre esse tipo de atividade e toda a nova organização do trabalho.

1 NOVAS TECNOLOGIAS, CAPITALISMO DE PLATAFORMA E ZONAS CINZENTAS DO EMPREGO

Se é verdade que a Ford representa o trabalho realizado no Século 20, também é certo dizer que o trabalho atual é retratado pela organização do trabalho da Uber. Esta empresa, tal como aquela, utilizou a tecnologia, tanto em termos materiais quanto de gestão de pessoas, para melhor realizar sua atividade empresarial.

Se é certo que a maior parte dos trabalhadores ainda é organizada no padrão anterior fordista, a organização do trabalho por comandos ou por programação (SUPIOT, 2015) vem crescendo e em breve poderá se tornar hegemônica. O capital se afasta da produção, surgindo a chamada “classe vetorialista” (WARK, 2013), que tem limitado interesse nas condições materiais de produção, sendo seu poder baseado no controle da logística pela qual essas condições são organizadas. Esse poder tem dois aspectos: um intensivo, que é o poder de modelar, simular, monitorar e calcular a informação; e outro extensivo, que é o poder de mover a informação de um lugar para o outro, combinar e recombinar tudo e qualquer coisa como recurso (WARK, 2013, p. 69). Essa classe evita ser proprietária de fábricas e pagar salários diretamente. A Uber representa a classe vetorialista: alto grau de domínio da tecnologia com o propósito de



utilizar trabalhadores para realizar sua atividade fim, sem pagar salários diretamente, ser proprietária dos meios finais de produção, sem perder, no entanto, a habilidade de organizar o resultado global pela modelagem, simulação, monitoramento e cálculo da informação, podendo movimentar tudo à distância com aparente facilidade.

Tal reorganização do trabalho – e do capital - ganhou notoriedade nos últimos tempos, não somente pelo domínio na captação de recursos no mercado¹, como também pela sua popularidade junto à população. As pessoas se engajaram na modernidade cibernética, com as suas facilidades e aparentes gratuidades e quase gratuidades. Da mesma forma que aconteceu com Apple e Google, a Uber logo se destacou pela prestação de serviços baratos e com ares de novidade, sendo hoje utilizada por cerca de 40 milhões de usuários como meio de transporte urbano em todo o mundo (KOKALITCHEVA, 2016). A Uber apresenta-se como uma empresa de tecnologia e que realiza somente a conexão entre usuários e trabalhadores independentes, utilizando-se de todo o discurso da economia colaborativa.

Entretanto, mal chegava ao seu reinado, a Uber, bem como seu modelo de negócios, teve questionada sua participação na chamada economia colaborativa, apresentando seus críticos outra designação para sua forma de organização: “capitalismo de plataforma” (*platform capitalism*) (SCHOLZ, 2017, p. 1291). Também foram apresentadas algumas de suas contradições². Entretanto, o maior número de críticas que recebe é acerca do impacto que teve no mercado de trabalho de transporte urbano, em especial em relação aos taxistas (DUBAL, 2017), como também questionando a condição de trabalho de seus próprios motoristas ditos “parceiros” (FRABELLAS, DURAN, 2016). Igualmente de pronto surgiram múltiplas manifestações e greves contrárias à atuação da empresa através de todos os continentes, seja por seus concorrentes taxistas (THE TELEGRAF, s.d.), seja por seus próprios motoristas (THE AUSTRALIAN, s.d.; FINANCIAL TIME, s.d.; FORTUNE, 2017; MWANGI, 2017; EURONEWS,

¹ Dentre as seis maiores empresas norte-americanas por capitalização no mercado, cinco pertencem à classe vetorialista, que detém as três primeiras posições no ranking (Apple, Alphabet-Google e Microsoft) (KIESNOSKY, 2017).

² Uma dessas contradições reside no discurso de que realiza várias viagens e proporciona milhões de empregos, enquanto que, para outros fins – principalmente legais -, afirma que somente realiza intermediação entre usuários e que não tem nenhum empregado (Scholz, 2017, p. 1306).



2017; WAND, 2016; YARNOZ, 2016). A esse cenário acresçam-se algumas condenações judiciais e administrativas que consideravam tanto a condição alegada de empresa de tecnologia quanto a de trabalhadores independentes dos motoristas, sendo que as decisões julgaram no sentido de se tratar de empresa de transporte de passageiros e que a relação que mantém com os motoristas é de emprego (BBC, 2017; THE GUARDIAN, 2016; BADERTSCHER, VON ALLMEN, 2017; REUTERS, 2017).

O sistema de intermediação de trabalhadores por meio de plataformas algorítmicas é rapidamente expandido para vários setores: TaskRabbit³ (serviços domésticos), CrowdFlower⁴ (análise de dados), Zaarly⁵ (serviços profissionais diversos para casa); Postmates⁶ e Loggi⁷ (entregas), utilizando-se do mesmo sistema: intermediação de trabalhadores via aplicativo com controle algorítmico da realização dos serviços, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, mantendo a autorrepresentação como empresa de serviços de tecnologia. Os trabalhadores intelectuais, como os professores, não escaparam dessa (des)organização do mundo do trabalho, também vendo o movimento de deslizamento do seu estatuto para um local menos seguro (HALL, 2016).

A organização do trabalho de plataforma capitalista se baseia na estrutura da subordinação por programação (SUPIOT, 2015) ou mesmo controle rizomático (GRISCI, 2011). Essa forma de organização de trabalhadores para a produção prescinde de controle direto sobre as pessoas, realizando-se por meio de programação algorítmica, pela criação de sistema mutável e adaptável de premiações e punições, introjetando na subjetividade de cada trabalhador a disciplina e os comandos, impondo o autocontrole, e ao mesmo tempo dispersando os centros de controle na multidão de usuários tomadores de serviços. Ao contrário do padrão fordista, na plataforma capitalista há a mobilidade dos trabalhadores e sua padronização pela normalização da conduta por formas sutis mais disseminadas de controle.

³ Cf. site da empresa disponível em: <<https://www.taskrabbit.com>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

⁴ Cf. site da empresa disponível em: <<https://www.crowdfunder.com>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

⁵ Cf. site da empresa disponível em: <<https://zaarly.com>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

⁶ Cf. site da empresa disponível em: <<https://postmates.com>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

⁷ Cf. site da empresa disponível em: <<https://www.loggi.com>>. Acesso em: 23 mai. 2017.



Aquilo que autores chamaram de “*cyber-proletariat*” (DYER-WITHERFORD, 2015) ou “*cybertariat*” (HUWS, 2014) pode compreender também a situação desses trabalhadores: um multiverso proletário feito de diversos trabalhadores assalariados ou não, repartidos em diversas formas de trabalho dependente, informal, escravo e outras formas obscuras, sendo possibilitada sua organização por meio de redes digitais e algorítmicas, inclusive móveis (DYER-WITHERFORD, 2015, p. 13). O trabalho industrial vai à periferia, em arbitragem global, ocorrendo também o caminho inverso: as condições normalizadas de trabalho da periferia (informalidade, precariedade, desaparecimento das proteções estatais, vulnerabilidade a desastres) passam a vigorar também para as zonas centrais da economia mundial.

Outra chave de leitura está relacionada ao fenômeno também se relaciona com o processo denominado de “zonas cinzentas”, que são caracterizadas pela vitalidade, ambiguidade e superação dos atores tradicionais e das políticas públicas que garantiam a redistribuição igualitária, trazendo os germes da sociedade salarial e do trabalho futuro (KESSELMAN, AZAÏS, 2011). Assim, a zona cinzenta procede de dois movimentos: de um deslocamento de estatuto por profissões já existentes ou, no caso de figuras emergentes ou novas profissões, de normas que as relacionam com uma institucionalização desigual. Ela coincide com a aparição de fronteiras cada vez mais fluidas entre as formas de emprego e de trabalho, que dificultam o raciocínio binário entre o legal e o ilegal, formal e informal, autônomo e subordinado) (AZAÏS, 2017).

A noção de zona cinzenta é importante, não só como traço relevante de parte das relações atuais de trabalho, como há a evidente necessidade de se ultrapassar a construção das categorias, interpretações, representações e nomenclaturas baseadas na norma fordista, que já está com claros sinais de não conseguir dar conta do mundo atual do trabalho (AZAÏS, 2017).

Passa-se, agora, a analisar a constituição do mercado de trabalho dos advogados no Brasil.



2 O DESENVOLVIMENTO DO MERCADO DE TRABALHO DE ADVOGADOS NO BRASIL

Os advogados, da mesma forma que os médicos e engenheiros, estão entre as profissões liberais tradicionais na sociedade brasileira, oriundas da natureza intelectual de suas atividades. Inicialmente sua atividade consistia em atuação em escritórios, atendendo de forma pessoal seus clientes.

Tudo isso foi alterado. A sociedade de massa do capitalismo avançado envolve organizações corporativas gigantes, que ganham a concorrência pelo volume de negócios realizados. Só sobrevive no mercado quem concentra, para produzir o lucro pela quantidade de movimentação.⁸

Os médicos hoje estão concentrados, em sua maioria, em hospitais controlados por fundos de investimento, muitas vezes estrangeiros, gerenciados não mais por profissionais da área da saúde, mas por administradores de empresa profissionais (SCHELLER et. al., 2015). Os médicos trabalham nesses hospitais em regime de plantões, às vezes por intermédio de contratos precários, totalmente vinculados à estrutura organizacional empresarial, sem qualquer domínio sobre seus pacientes, não mais percebendo honorários auto-arbitrados, mas passam a ter remunerações pré-fixadas pelo empreendimento hospitalar ou clínico e, conseqüentemente, sem controle sobre sua carreira.

As empresas de engenharia, principalmente da área de construção pesada (CAMPOS, 2011), mas também em relação à construção civil em geral, atuam hoje na forma de grandes grupos econômicos, de forma frequente acusadas de formação de cartéis, gerando inclusive escândalos nacionais (MACEDO, 2015). Os engenheiros são

⁸ O capitalismo caminha sempre para a concentração. Dez empresas concentram quase tudo que é consumido nos Estados Unidos. Os 10 maiores bancos concentram mais de 50% do mercado financeiro. No Brasil, os 5 maiores bancos concentram 80% do mercado. 90% da mídia nos Estados Unidos está na mão de 6 empresas. Os quatro maiores conglomerados de mídia latino-americanos – Globo do Brasil; Televisa do México; Cisneros da Venezuela; e Clarín da Argentina –, juntos, retêm 60% do faturamento total dos mercados latino-americanos. No Brasil, é aguda a concentração na televisão aberta. De acordo com levantamento do projeto Os Donos da Mídia, seis redes privadas (Globo, SBT, Record, Band, Rede TV e CNT) dominam o mercado de televisão no Brasil. Essas redes privadas controlam, em conjunto, 138 dos 668 veículos existentes (TVs, rádios e jornais) e 92% da audiência televisiva. A Globo, além de metade da audiência, segue com ampla supremacia na captação de verbas publicitárias e patrocínios. (MORAES, 2013).



contratados em massa, em substituição aos antigos mestres de obras. A maior parte dos engenheiros, atualmente, encontra-se empregada nessas grandes empresas, como assalariados (CSI; SENAI; SESI; IEL; CONFEA, s.d.).

A nova formação do capitalismo avançado, que favorece e impõe a concentração, vem chegando também ao mundo da advocacia. Os pequenos escritórios, de confiança do cliente – alguns ainda resistem! -, vêm, como o médico de família, sendo substituídos pela concentração das causas em grandes escritórios, que atuam como verdadeiras empresas, não raros como corporações.

O atual fenômeno de concentração nos escritórios de advocacia decorre de dois processos, que se conjugam ao final: 1) a concorrência entre escritórios, fenômeno do atual estágio do capitalismo, utilizada como instrumento para enfrentar a judicialização de massa, 2) mas também é fruto das vantagens estratégicas ocasionadas pela judicialização de massa, fenômeno bem observado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988).

Quanto ao primeiro processo, as empresas buscam no mercado escritórios que lhe apresentem melhores preços e organização para lidar com a judicialização em massa das questões, em praticamente todas as áreas do Direito. Assim, as empresas colocam em concorrência direta os escritórios, que fazem “pacotes” de atendimento advocatício. Os escritórios, por sua vez, estruturam-se como empresas em busca da maximização dos lucros e da gestão do “negócio” advocatício. Aqueles escritórios que não se organizam dessa forma não conseguem se firmar no mercado, não sendo contratados pelos clientes, que buscam litigância judicial barata. O baixo preço praticado pelos escritórios alimenta a judicialização em massa, porque passa a ser interessante descumprir a legislação, pelos baixos custos jurídicos do enfrentamento no campo judicial. Torna-se, assim, um círculo vicioso no qual não se sabe mais se o baixo preço pago pelas empresas aos escritórios é originado por ato das empresas ou dos escritórios em concorrência. O certo é que a espiral é sempre descendente.

Outro fenômeno correlato é que as grandes corporações, utilizando grandes escritórios, aproveitam-se da ineficácia das reformas processuais – ou até de sua conivência - e conseguem manter a litigância habitual como estratégia empresarial. Como litigantes habituais, detêm uma série de vantagens competitivas: podem realizar



planejamento dos litígios, atuando de maneira estudada e estratégica no escalonamento das dívidas; ganham pela economia de escala, pois contratar grandes escritórios em concorrência faz com que a disputa em litígios se torne mais barata; com maior contato – praticamente diuturno com o Poder Judiciário-, aproveitam-se de relações informais com os membros da instância decisória (CAPPELLETTI, GARTH, 1988); diluição dos riscos da demanda pela existência de maior número de casos, podendo perder alguns, ganhar outros, na loteria judicial; e, enfim, têm possibilidade de testar estratégias processuais, continuando a aplicar as que não dão certo, e continuando outras teses que sejam aceitas (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 25).

Assim, as corporações escolhem grandes escritórios para manutenção das vantagens competitivas de serem litigantes habituais. Às vezes, as corporações realizam competição direta entre alguns escritórios, contratando mais de um para mantê-los competitivos entre si, fazendo quadro comparativo e concedendo notas e conceitos. Estes baixam os seus preços para conquista do cliente, chegando a cobrar migalhas por uma audiência ou uma peça processual.

Tudo isso é o subproduto do sonho inalcançável de um mundo governado apenas pelos números, perdendo a referência a outros valores (SUPIOT, 2015).

Exemplo desse tipo de escritório foi descrito em reportagem inteligentemente denominada “A salsicharia do direito”, afirmando que o modelo de escritório de contencioso de massa assemelha-se ao utilizado por empresas de baixo custo como JetBlue e Ryanair, ou varejistas como Walmart. A frase ícone da reportagem, e desse tipo de escritório, é a que o sócio de escritório abertamente afirma que “nosso negócio não tem gordura para queimar” (MOSCHELLA, 2011).

Interessante notar que tal prática, apesar de ser comum na advocacia, atenta contra o Código de ética da Ordem dos Advogados do Brasil, que em seu art. 5º expressamente afirma: “o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.”

Outro ponto importante a salientar é a explosão dos cursos de Direito, que faz jorrar no mercado profissionais graduados, sem qualquer expectativa, a não ser a loteria do concurso público, ou a submissão a baixos salários em postos de trabalho precários em escritórios. Os escritórios ocupam espaços cada vez maiores, espalhando-se por



diversos andares em prédios comerciais, organizando advogados em baias quase idênticas a de atendentes de telemarketing. Os advogados laboram em linha de produção, tornando-se verdadeiros operários do Direito, produzindo peças em massa a partir de modelos pré-fabricados de petições. Salários baixíssimos disfarçados de “pro labore”, retiradas, distribuições, ou qualquer nome que se dê para a retribuição quase miserável que percebem dos escritórios. Nenhuma autonomia, pois estão presos à estrutura do grande escritório em forma de corporação. Nenhum direito, pois submetidos à contratação por ajustes precários, em fuga ao direito do trabalho.

Os grandes escritórios de advocacia atuam, assim, como grandes empresas. Para a realização de suas atividades são contratados advogados por algumas formas diversas: alguns poucos escritórios contratam como advogados empregados, sendo que a grande parte contrata de três formas básicas: 1) como sócios minoritários do escritório (de 0,000001% a 1% das cotas); 2) sob a figura do contrato de associação (figura intermédia entre o empregado e o sócio, cuja legalidade é fortemente questionada nos tribunais); 3) e mesmo de forma precária e informal, como prestadores de serviços autônomos.

Os advogados audiencistas, contratados somente para realizar audiências e diligências nos tribunais são angariados diretamente pelos escritórios e contratados informalmente ou por intermédio de empresas (OAB – SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO, 2011, p. 09), como será o caso estudado neste trabalho.

Em relação especificamente aos advogados audiencistas, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro – OAB/RJ, realizou audiência pública no ano de 2013 em que seu presidente afirmou que:

[...] há colegas trabalhando em condições que não são compatíveis com a advocacia. É um cenário de aviltamento para todos, e a Ordem representa desde os sócios dos grandes escritórios e os diretores jurídicos de empresas, aos advogados de contencioso e também os audiencistas. Porém, como esses últimos são, no caso, o elo mais fraco, a OAB/RJ está saindo em sua defesa. Essa precarização é incompatível com a advocacia que queremos. (OAB – SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO, 2013)



O presidente da corporação ainda questionou a utilização da denominação “audiencista”: “Por que criar essa figura do audiencistas? São advogados, que representam partes em uma audiência”.

Na audiência pública houve críticas ao trabalho realizado pelos advogados audiencistas por advogados:

É necessário responsabilizar os diretores das sociedades que contratam advogados de forma aviltante. No escritório onde trabalho, se aparece um currículo de um audiencista, logo é descartado. Esse profissional não está devidamente preparado para atuar como advogado.

O argumento foi rebatido por advogada audiencista:

Não somos entregadores de peças de defesa, e digo isso em nome de todos os audiencistas. Nosso trabalho não é de segunda categoria. Ninguém faz 20 audiências por dia porque quer, e não fazemos apenas audiências, muitas vezes fazemos diligências e outros trabalhos. Se trabalhasse para um escritório que me pagasse o suficiente, faria apenas duas ou três audiências e poderia me preparar melhor.

A presidente da Comissão de Sociedade de Advogados afirmou que é necessário:

Contextualizar a figura dos audiencistas no chamado ‘contencioso de massa’, pois é neste segmento do mercado que presenciamos a proletarização da profissão sob todos os aspectos. A raiz da vulgarização profissional está na contratação puramente mercantilista que fomenta a fixação de salários pagos abaixo do piso da categoria, a exploração da mão de obra de outros advogados para diligências isoladas a um irrisório valor de honorários e a criação de figuras anômalas que estão hoje na ordem do dia da advocacia e que são amplamente divulgadas e consumidas pelo mercado jurídico como práticas legítimas e legais.

3 ESTUDO DE CASO: A CONTRATAÇÃO DOS ADVOGADOS AUDIENCISTAS POR MEIO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PELO GRUPO PRAZO

Foi escolhido para estudo de caso a relação desenvolvida entre o denominado Grupo Prazo, que realiza a intermediação de advogados e de prepostos para escritórios



de advocacia, a fim de atenderem demanda na realização de audiências judiciais. A escolha dessa empresa se dá porque é a empresa com maior número de demandas de reconhecimento de vínculo empregatício no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e porque é a única conhecida que realiza a intermediação de advogados por aplicação tecnológica.

Os prepostos são contratados como empregados pela empresa; no entanto, os advogados são contratados sem qualquer formalidade ou respeito a direitos, recebendo por ato realizado.

Não se encontram muitas informações sobre o Grupo Prazo em seu site da internet. Segundo a própria empresa, ela se apresenta como “um novo conceito de tecnologia e logística jurídica”.⁹ Afirma que o empreendimento nasceu com o “advento do Código de Defesa do Consumidor, que mudou o cenário da Advocacia e do Judiciário no Brasil, uma vez que a população passou a buscar cada vez mais a prestação jurisdicional do Estado para solucionar os conflitos derivados da relação de consumo com grandes fornecedores de serviços nas áreas de telefonia, bancária, saúde, energia elétrica e transportes, dentro de tantas outras.” Informa que os Departamentos Jurídicos estavam em busca de “equalizar seus custos”, então foi desenvolvido o chamado “SISCORP – Sistema de Controle de Correspondentes Brasil” e o “Gerenciador de Processos Seven”, que “controla a esteira de produção até a gestão de consequências e resultado de uma operação de contencioso, tudo via workflow.”

Na parte em que apresenta seu aplicativo, a empresa afirma que:

Focado na segurança da informação, e no controle financeiro dos serviços prestados para aprovação, faturamento e pagamento, o SISCORP administra esta conta que quase sempre está no top 3 da lista de custo da operação de um Escritório de contencioso, assim desenvolvemos uma ferramenta capaz de integrar com qualquer sistema de gestão processual, fazendo o controle de envio e retorno da solicitação dos serviços de audiências e diligências assim como dos prazos destes serviços, anexos, e etc., todos com autorização de assertividade por parte do contratante do serviço (Escritório) para que o sistema já possa assim realizar o faturamento de cada um dos Correspondentes na data pactuada entre as partes. Completamente web, o SISCORP propicia ao Correspondente a mobilidade necessária

⁹ Site disponível em: <<http://www.grupoprazo.adv.br/>>. Acesso em 17 de dez. 2018.



para a impressão e baixa de qualquer solicitação ou documentação de qualquer ponto onde possa o mesmo estar conectado a internet. (sic)

A empresa também fornece aos seus clientes “prepostos”, ou seja, representantes das empresas nas ações judiciais. A empresa apresenta seu serviço da seguinte forma:

Importante frisar que todos nossos prepostos são bacharéis de Direito, tendo conosco o regime de contratação como Celetistas. A atuação de nossos prepostos inclui ainda desde a impressão das defesas, subsídios, kit de representação e quaisquer outra documentação necessária a sua atuação do processo, como também a do Advogado, pois cabe a nossa equipe a entrega da documentação ao Correspondente indicado por nossos Clientes para a audiência. (sic)

Por outro lado, observando os acórdãos proferidos nas ações judiciais em face da empresa no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – Rio de Janeiro, outro quadro ser desenhado.

Conforme a decisão do Tribunal na ação nº 0010492-52.2013.5.01.0225 (BRASIL, 2015), a empresa contava em seu sítio de Internet, à época de seu julgamento, outra história. Dizia ali que o Grupo Prazo seria uma “joint venture formada pelas empresas Destaque, Domingues e Santos e Prazo. Que a empresa Destaque teria sido criada em 1999, tornando-se a “principal fornecedora de publicações dos Diários Oficiais do Brasil”, atendendo a “Departamentos Jurídicos e bancas de Advogados de renome no cenário Nacional e Internacional.” Domingues e Santos seria um escritório de advocacia de correspondência, oferecendo “uma logística com 200 advogados, que diariamente executam medianamente 700 audiências e 1200 diligências dispersas pelos Órgãos do Judiciário Fluminense.” (sic) “Para completar a Tríade, a PRAZO tecnologia e sistemas, trouxe para o GRUPO suas ferramentas de sistemas que sempre atenderam a plataformas de alta demanda no setor Jurídico, o consagrado SISCORP e o gerenciado web SEVEN [...]” (sic) Assim, segundo suas palavras, teria nascido:

[...] o maior fornecedor de serviços e soluções do mercado jurídico brasileiro, contando com uma equipe de mais de 500 profissionais, e um faturamento Anual de R\$ 20.000.000,00, o GRUPO não para de crescer, inaugurando novas filiais, conquistando novos clientes e



inovando o Mercado com soluções sob medida para cada necessidade.” (sic)

No caso, advogada audiencista requeria o reconhecimento do vínculo empregatício com as empresas que formavam o Grupo Prazo. Alegava que prestava serviços com os requisitos da relação de emprego, realizando audiências em órgãos da Justiça para clientes do citado grupo. Na ação citada foi reconhecido o vínculo empregatício da advogada com o grupo econômico, afirmando-se que se o grupo presta a assim chamada “logística jurídica”, conforme mesmo se identifica, “necessários os advogados para que o grupo tenha acesso aos processos dos clientes tanto para fotocopiá-los, dando prosseguimento aos feitos, quanto para o comparecimento nas audiências. Portanto, a atividade preponderante do Grupo Prazo é garantir aos clientes a realização de audiências e diligências com brevidade (24 horas de acordo com o site) e para tanto, por óbvio, precisam de advogados.” Verificou-se que os advogados eram contatados pelo aplicativo do Grupo Prazo e realizavam cerca de 10 audiências judiciais por dia. Recebiam instruções por e-mail e percebiam R\$ 7,00 (sete reais)¹⁰ por audiência de conciliação ou de instrução e julgamento realizada, levando à magistrada julgadora a asseverar que a “fraude mostra-se no caso mais grave, considerando-se que a advocacia consiste em função indispensável à administração da Justiça, [...], ante aos ínfimos valores pagos pelas realizações de audiências e acompanhamentos processuais.” Verificou ainda que mensalmente a advogada recebia R\$ 1.224,27, abaixo do piso salarial da categoria de advogados que seria R\$ 1.630,99.

No acórdão do Processo nº 0010691-03.2014.5.01.0011 (BRASIL, 2016a), a empresa se defendeu afirmando que o que:

[...] existe é uma relação comercial celebrada entre três empresas distintas, quais sejam, a 1ª Ré, a empresa ORION IMPRESSOS ELETRÔNICOS DO DIÁRIO OFICIAL LTDA (nome fantasia: Destaque Impressos Eletrônicos do Diário Oficial) e a empresa FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS (antigas Domingues e Quintanilha Advogados e Domingues e Santos Advogados).

¹⁰ Equivalente a US\$ 2,33, conforme câmbio da data da decisão.



A empresa afirmou que a advogada teria prestado serviços autônomos, na condição de parceira comercial, "sem subordinação, pessoalidade, exclusividade e sem contraprestação salarial". Manteve a tese de que teria "como objeto social a comercialização de desenvolvimento de programas de computador, suporte técnico, manutenção e outros serviços." O Tribunal reconheceu o vínculo de emprego com o grupo econômico, tendo em vista o modo de controle do grupo empresarial em relação ao trabalho do advogado.

No Processo nº 0011696-74.2014.5.01.0071 (BRASIL, 2017a), a empresa negou a existência de relação de emprego, pois afirmou que o advogado:

[...] poderia ou não aceitar o serviço e que recebia do cliente os honorários sem interferência da Recorrente (Prazo), a qual não fiscalizava o seu trabalho, sendo o seu horário de trabalho de acordo com os das audiências, demonstrando assim que o labor era em forma de prestação de serviços autônomos, sem subordinação, até porque tinha liberdade para negar o serviço, o que certamente não o teria se empregada fosse e se falhasse se entenderia diretamente com o cliente o que comprova que a sua contratação era de prestador de serviços e não empregado celetista pois se não a inadimplência acarretaria penalidade do empregador face ao poder hierárquico que mantém sobre o empregado celetista. (sic).

Em outra ação judicial (BRASIL, 2017b), movida por empregado, a empresa afirmou que seus empregados, que dão suporte ao seu sistema, não são vinculados ao sindicato dos trabalhadores da área de Tecnologia da Informação, porque "prestam serviços na área jurídica".

Na ação nº 0010854-62.2015.5.01.0038 (BRASIL, 2016b), a Juíza reconheceu a condição de empregada da advogada audiencista, afirmando que:

A prática da Ré (empresa) de contratação de advogados como autônomos, atuando como intermediária na terceirização de serviços relacionados à atividade-fim de grande parte dos clientes, escritórios de advocacia, com o pagamento de honorários abaixo da tabela da OAB e sem a assinatura de CTPS, importa em clara precarização aos direitos da obreira.



4 A NOVA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E OS ADVOGADOS AUDIENCISTAS

A introdução da lógica de mercado na advocacia trouxe consigo a concorrência entre os profissionais e a concentração da atividade econômica em grandes corporações.

O trabalho realizado por advogados audiencistas, por ser realizado fora do ambiente do escritório, favorece a sua contratação em moldes diferentes dos legalmente previstos. A organização e a distribuição de trabalho por meio de gerenciamento por aplicativo de informática traz forma de controle diversa daquela realizada nos padrões antigos, em que prevalecia o controle pessoal do trabalho alheio.

Desta forma, tal qual acontece com os motoristas da Uber, os advogados audiencistas passam a realizar forma de trabalho inserido na chamada “zona cinzenta de emprego”, trazendo dificuldades na concretização de direitos, estando sujeitos a condição mais precária.

As novas tecnologias permitem que as empresas se escondam atrás das tecnologias que são o instrumento para a sua realidade econômica. As empresas passam a se referenciar como “empresas de tecnologia”, a fim de escaparem do vínculo de emprego, podendo, às vezes, contradizerem-se, dependendo do seu interesse. Como a Uber afirma em termos de marketing que gera empregos, negando essa condição judicialmente, o grupo Prazo, dependendo da situação, apresenta-se como empresa de tecnologia ou jurídica, com vimos acima.

A relativa novidade da situação dos advogados audiencistas é que não são somente os trabalhadores manuais que estão sendo deslocados das formas de contratação tradicionais. Conforme têm ocorrido também com os tradutores (THE ECONOMIST, 2017) e professores (HALL, 2016), os trabalhadores intelectuais têm sido levados à zona cinzenta por conta da organização do trabalho trazida pelas novas tecnologias, que prescindem do controle do tipo pessoal, própria do Fordismo.

O preço que pagam os trabalhadores é alto: seus rendimentos diminuíram, a insegurança aumentou e seu status, inclusive dentro da sua profissão, foi desvalorizado.

A utilização da nova forma de controle, por meio do aplicativo em computador, permite que a empresa utilize a argumentação que somente gerencia e liga o advogado



audiencista à firma de advocacia, desresponsabilizando pelas obrigações trabalhistas. O advogado audiencista se engaja por peças de trabalho fragmentadas, audiências, e as instruções para seu trabalho são dadas por intermédio do aplicativo. Assim, afasta-se das linhas tradicionais dos testes realizados para verificação da existência de relação de emprego.

Um dos objetivos do estudo da zona cinzenta é justamente apontar a necessidade de readaptação da compreensão da proteção dos direitos frente às novas formas de organização e realização do trabalho humano, quando a classificação binária emprego/trabalho independente se mostra no mínimo satisfatória (KESSELMAN, AZAÏS, 2011, p. 6).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso dos advogados audiencistas se mostra paradigmático: trabalhadores intelectuais proletarizados, e contratados por trabalhos fragmentados, intermediados com objetivo de lucro por empresa escondida atrás de aplicativo de computador, que controla toda a realização do trabalho, no estilo “*cybertariat*”. Ou seja, estão na mesma situação que os motoristas denominados “parceiros” da Uber. A uberização do trabalho chegou ao mundo dos advogados.

REFERÊNCIAS

ALOISI, Antonio. Il lavoro “a chiamata” e lepiattaforme online dellacollaborativeconomy: nozioni e tipi legali in cerca di tutele. Milano, **Labour& Law Issues**, vol. 2, n. 2, 2016.

ALOISI, Antonio. CommoditizedWorkers. Case StudyResearchonLabour Law IssuesArisingfrom a Set of 'On-Demand/GigEconomy' Platforms (July 1, 2015).

Comparative Labor Law&PolicyJournal, vol. 37, n. 3, 2016. Disponível em:

<<https://ssrn.com/abstract=2637485>> or <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2637485>>

Acesso em: 15 set. 2018.



AZAÏS, Christian. Sécurité de laprofession, insécuritédesprofessionels: la zone grise de l'emploi chez les pilotes d'hélicoptèreauBrésil. In Ch. Azaïs, Carleial M. da F., Gediel, J.A.P. (dir.), **Normes d'emploi et zone grise: quid Du travail aujourd'hui ?**, Bruxelles, P.I.E. Peter Lang, à paraître, 2017.

BADERTSCHER; Claudia; VON ALLMEN, Fabian. Uber blitzt ab: Fahrer sind Angestellte. SRF, 04 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.srf.ch/news/schweiz/uber-blitzt-ab-fahrer-sind-angestellte>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

BBC. European court aide rules Uber is a transport company. BBC, 11 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/news/technology-39882766>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

BRASIL. RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Acórdão RO 0010492-52.2013.5.01.0225**. Rio de Janeiro, 18 ago. 2015. Disponível em <<https://trt1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/221629887/recurso-ordinario-ro-104925220135010225-rj/inteiro-teor-221629896>>. Acesso em: 25 mai. 2017.

BRASIL. RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Acórdão RO 0010691-03.2014.5.01.0011**. Rio de Janeiro, 16 dez. 2016a. Disponível em: <http://consultapje.trt1.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_id=ZFKo3JQzloLfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_completo=0&p_tamanho=0&cid=136111>. Acesso em: 25 mai. 2017.

BRASIL. RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Sentença RT 0010854-62.2015.5.01.0038**. Rio de Janeiro, 21 set. 2016b. Disponível em: <https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=683818&p_grau_pje=1&popup=0&dt_autuacao=&cid=656962>. Acesso em: 29 mai. 2017.



BRASIL. RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Acórdão 0011696-74.2014.5.01.0071**. Rio de Janeiro, 13 ago. 2017a. Disponível em <https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=98419&p_grau_pje=2&p_seq=11696&p_vara=71&dt_autuacao=11%2F04%2F2016&cid=624199>. Acesso em: 26 mai. 2017.

BRASIL. RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Acórdão RO 0010989-78.2015.5.01.0069**. Rio de Janeiro, 30 jun. 2017b. Disponível em: <https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=163880&p_grau_pje=2&p_seq=10989&p_vara=69&dt_autuacao=08%2F05%2F2017&cid=624142>. Acesso em: 25 mai. 2017.

CAMPOS, Pedro. Semeando gigantes: centralização de capitais e diversificação das atividades das empreiteiras brasileiras no final da ditadura civil-militar. In **Revista Lutas Sociais**, n. 25-26, 2011. São Paulo: PUC/SP, p. 72-87.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CSI; SENAI; SESI; IEL; CONFEA. **Mercado de Trabalho para o Engenheiro e Tecnólogo no Brasil**. S.d. Disponível em: <<http://www.univasf.edu.br/~edmar.nascimento/iee/RelatoriodaPesquisaRevisado2008.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2015.

DUBAL, Veena. WageslaveorEntrepreneur?: Contesting the dualism of legal worker identities. **California Law Review**, February, 2017. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2796728>>. Acesso em: 15 set. 2018

DYER-WITHERFORD, Nick. **Cyber-Proletariat**. Global Labour in the Digital Vortex. Chicago: Pluto Press, 2015.

EURONEWS. Spanish taxi drivers strike against Uber and Cabify. **Euronews**, 16 mar. 2017. Disponível em:



<<http://www.euronews.com/2017/03/16/spanish-taxi-drivers-strike-against-uber-and-cabify>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

FABRELLAS, Anna, DURAN, Sergi (2016). Sharingeconomy vs. Uber economy y las fronteras de Derecho del Trabajo: la (des)protección de los trabajadores en el nuevo entorno digital. Barcelona, **Revista para el análisis del Derecho**, January 2016. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2737857>>. Acesso em: 15 set. 2018.

FINANCIAL TIMES. Uber's Indian drivers strike for fourth day over earnings squeeze. **Financial Times**, s.d. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/9653ace2-f1d9-11e6-8758-6876151821a6>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

FORTUNE. Hundreds of Uber Drivers in Qatar Go On Strike After Price Cuts. **Fortune**, 13 fev. 2017. Disponível em: <<http://fortune.com/2017/02/13/uber-strike-qatar/>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

GRISCI, Carmen. Controle Rizomático. In Catani, D. **Dicionário de Trabalho e Tecnologia**, Porto Alegre: Zouk, 2011.

HALL, Gary. **The Uberfication of the University**. Minnesota: University of Minnesota Press, 2016.

HUWS, Ursula. **Labor in the Global Digital Economy: The Cybertariat Comes of Age**. New York: NYU Press, 2014.

KESSELMAN, Donna; AZAÏS, Christian. **Les zones gris d'emploi: vers un nouveau concept dans la comparaison internationale du travail? L'exemple des Etats-Unis et de la France** Disponível em <<http://metices.ulb.ac.be/IMG/pdf/KESSELMAN-AZAIS.pdf>>. Acesso em : 15 set. 2018.



KIESNOSKY, Kenneth. The top 10 US companies by Market capitalization. **CNBC**, 8 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.cnbc.com/2017/03/08/the-top-10-us-companies-by-market-capitalization.html?slide=1>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

KOKALITCHEVA, Kia. Uber Now Has 40 Million Monthly Riders Worldwide. **Fortune**, 20 out., 2016. Disponível em: <<http://fortune.com/2016/10/20/uber-app-riders/>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

MACEDO, Fausto. Procuradoria aponta 16 empreiteiras alvos de ‘clube’ do cartel. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 12 dez. 2014. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/procuradoria-aponta-16-empreiteiras-alvo-de-clube-do-cartel/>>. Acesso em: 06 out. 2015.

MORAES, Denis de. Por que a concentração monopólica da mídia é a negação do pluralismo. **Carta Maior**, 29 jul. 2013. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Midia/Por-que-a-concentracao-monopolica-da-midia-e-a-negacao-do-pluralismo/12/28352>>. Acesso em: 06 out. 2015.

MOSCHELLA, Alexandre. A salsicharia do direito no JBM. **Revista Exame**, 25 abr. 2011. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/990/noticias/a-salsicharia-do-direito>>. Acesso em: 08 out. 2015.

MWANGI, Willian. Uber taxi drivers go on strike, demand higher rates. **The Star**, 20 fev. 2017. Disponível em: <http://www.the-star.co.ke/news/2017/02/20/uber-taxi-drivers-go-on-strike-demand-higher-rates_c1509898>. Acesso em: 23 mai. 2017.

OAB – SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO. **Revista Tribuna do Advogado**. Rio de Janeiro, OAB/RJ, out. 2013.

OAB-SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO. Situação de audiencistas e aviltamento de honorários em pauta. **OABRJ Digital**, Rio de Janeiro, 28 out. 2013. Disponível em:



<http://www.oabrij.org.br/noticia/83264-situacao-de-audiencistas-e-aviltamento-de-honorarios-em-pauta>. Acesso em: 26 mai. 2017.

OSBORN, Hilary. Uber loses right to classify UK drivers as self-employed. The Guardian, 28 out. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2016/oct/28/uber-uk-tribunal-self-employed-status>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

REUTERS. Brazil judge rules Uber drivers are employees, deserve benefits. Reuters, 14 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/us-uber-tech-brazil-labor-idUSKBN15T2OC>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

SHELLER, Fernando et. al. Carlyle investe R\$ 1,75 bilhão na Rede D'Or de hospitais. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 27 abr. 2015. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,carlyle-investe-r-1-75-bilhao-na-rede-dor-de-hospitais,1676833>> . Acesso em: 06 out. 2015.

SCHOLZ, Trebor. Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, Editora Elefante, Autonomia Literária, 2016.

SCHOLZ, Trebor. **UberworkedandUnderpaid: Howworkers are disruptingthe digital economy**. Malden: Polity Press, 2017.

SUPIOT, Alain. **La Gouvernance par les nombres**. Paris: Fayard, 2015.

THE AUSTRALIAN. Uber drivers log off for day. **The Australian**, s.d. Disponível em: <<http://www.theaustralian.com.au/business/technology/melbourne-uber-drivers-strike-for-day-over-pay-safety/news-story/6b94b7555ca02ef92750c62b91907d23>>
Acesso em: 23 mai. 2017.



THE ECONOMIST. Why translators have the blues. **The Economist**, 27 mai. 2017.
Disponível em: <<http://www.economist.com/news/books-and-arts/21722609-profession-under-pressure-why-translators-have-blues?fsrc=scn/fb/te/bl/ed/whytranslatorshavetheblues>>. Acesso em: 29 mai. 2017.

THE TELEGRAF. Anti-Uber protests around the world, in pictures. **The Telegraph**, s.d.
Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/technology/picture-galleries/11902080/Anti-Uber-protests-around-the-world-in-pictures.html?frame=3458643>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

WAND, Selina. Uber drivers strike to protest fare cuts in New York City. **Bloomberg**, 01 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2016-02-01/uber-drivers-plan-strike-to-protest-fare-cuts-in-new-york-city>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

WARK, Mckenzie. Considerationson a Hacker Manifesto. In SCHOLZ, Trebor (ed.). **Digital Labor: The Internet as Playground andFactory**. New York and London: Routhledge, 2013.

YARNOZ, Carlos. Primeiro protesto de motoristas do Uber na França faz Governo mediar o conflito. **El País**, 20 dez. 2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/19/economia/1482164970_634000.html>. Acesso em: 23 mai. 2017.



This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

